UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS FACULDADE DE DIREITO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA

A ADMISSIBILIDADE, *DE LEGE LATA*, DO PROCESSO COLETIVO PASSIVO NO BRASIL FUNDADA NA RECONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DO SISTEMA INTEGRADO DE TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA

A ADMISSIBILIDADE, *DE LEGE LATA*, DO PROCESSO COLETIVO PASSIVO NO BRASIL FUNDADA NA RECONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DO SISTEMA INTEGRADO DE TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: Direito e Justiça.

Linha de pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade.

Área de estudo: Direito e Processo Coletivo no Estado Democrático de Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau.

Belo Horizonte

S586a

Silva, Luiz Felipe Ferreira Gomes

A admissibilidade, *de lege lata*, do processo coletivo passivo no Brasil fundada na reconstrução interpretativa do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva / Luiz Felipe Ferreira Gomes Silva – 2018.

Orientadora: Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

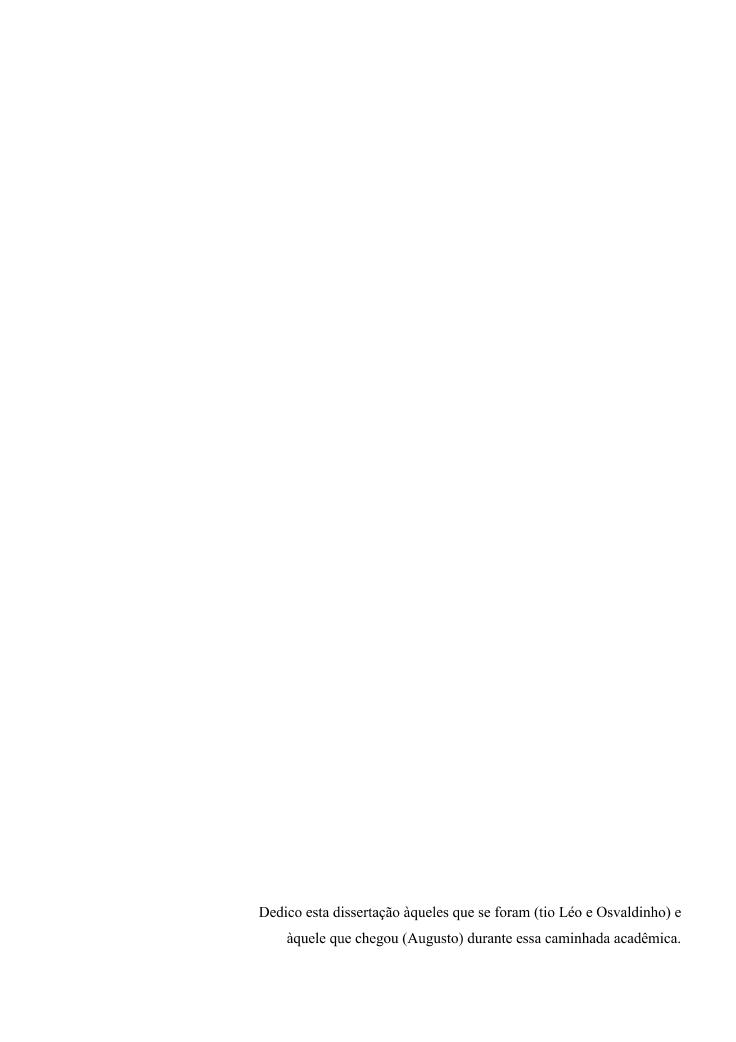
1. Direito processual coletivo – Teses 2. Ação coletiva (Processo civil) 3. Tutela jurisdicional 4. Ação declaratória I. Título

CDU 347.922

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.

Universidade Federal de Minas Gerais Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Direito

O candidato Luiz Felipe Ferreira Gomes Silva apresentou a dissertação intita admissibilidade, de lege lata, do processo coletivo passivo no Brasil fundada na recinterpretativa do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva", após o que foi copela Banca Examinadora constituída pelos Professoro	<i>onstrução</i> nsiderado
Prof. ^a Dr. ^a Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (UFMG) – Orientadora	
Prof. ^a Dr. ^a Adriana Goulart de Sena Orsini (UFMG)	
Prof. Dr. Gregório Assagra de Almeida (CEAF-MPMG)	
Prof. ^a Dr. ^a Maria Helena Damasceno e Silva Megale (UFMG) – Suplente	
Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) – Suplente	
Belo Horizonte, de	_de 2018.



AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida! A Ele e aos Seus emissários de luz, por sempre guiarem meus passos e por constantemente me concederem bênçãos superiores aos meus merecimentos.

Ao meu querido filho Augusto, por ressignificar o amor e a felicidade!

À minha esposa Érica, por me fazer acreditar que seria possível realizar esse sonho e pela amorosa família que constituímos.

Aos meus pais, Aurora e José Anísio, pelo amor incondicional, por terem gravado, no meu caráter, valores morais vitais à minha formação humanística e pelo oferecimento de todas as condições necessárias à minha formação profissional.

À estimada Professora Doutora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, pela preciosa orientação, pelas instigantes lições e pelas pontuais observações que aprimoraram este trabalho. Às Professoras Doutoras Adriana Goulart de Sena Orsini e Maria Helena Damasceno e Silva Megale, pelos ensinamentos que foram essenciais à conclusão desta dissertação.

Às minhas avós Dinalva e Nadir, pelos exemplos de perseverança e de fraternidade.

À minha tia Sandra, aos meus tios Léo, José Osvaldo e José Aparecido e aos seus filhos, meus primos-irmãos, pela inestimável contribuição para o meu desenvolvimento pessoal.

À família Borsali, em especial aos meus sogros, Arlete e Ademir, pelo apoio.

Aos amigos, pela torcida, em especial ao Marcelo Franco, pela valiosa disponibilização de material bibliográfico enriquecedor da pesquisa.

Aos colegas da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte, em especial ao Pedro Andrade, aos membros do núcleo de pessoal e trabalhista e aos diretores da APROM-BH, pelo suporte necessário à confecção desta dissertação.



RESUMO

A presente dissertação objetiva averiguar se o sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva no Brasil admite, de lege lata, o processo coletivo passivo. Os textos legais dos diplomas que compõem o mencionado sistema integrado, porquanto expressamente vocacionados à prescrição de técnicas de efetivação de situações jurídicas coletivas ativas (direitos coletivos lato sensu), erigiram o processo coletivo ativo como instrumento de defesa dos agrupamentos humanos. Porém, a atuação de tais agrupamentos pode lesar ou ameaçar direitos subjetivos (individuais ou coletivos), havendo também hipóteses em que as coletividades têm de simplesmente observar estados de sujeição correlatos a direitos potestativos. Consoante demonstram exemplos concretos da realidade forense brasileira, o processo coletivo passivo é o instrumento de que dispõe a tutela jurisdicional para impor aos agrupamentos as respectivas situações jurídicas coletivas passivas (deveres jurídicos ou estados de sujeição difusos, coletivos stricto sensu ou individuais homogêneos). O exame dos aspectos centrais das class actions estadunidenses, nas quais há expressa previsão de ação movida contra o representante da classe (defendant class action), permite extrair subsídios para a assimilação do processo coletivo passivo no Brasil, máxime no que se refere à compreensão de que a cláusula do devido processo legal coletivo possui princípios corolários, entre os quais se destaca a representação adequada. Em uma perspectiva pós-positivista do direito, impõe-se reconhecer que todos os princípios aplicáveis ao direito processual coletivo possuem normatividade e que a CR/88 consiste no filtro à luz do qual o direito processual coletivo deve ser compreendido. Assim, a investigação sobre a admissibilidade do processo coletivo passivo no Brasil não prescinde de se compreendê-lo sob a ótica dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da efetividade do processo e do devido processo legal coletivo. É com base no desenvolvimento e na equalização de tais premissas que se pretende elucidar a possibilidade de reconstrução interpretativa de sentido dos enunciados normativos presentes nos diplomas componentes do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva, a fim de se certificar a viabilidade jurídica da propositura de ação coletiva passiva contra um ente intermediário, com vistas a que se imponha à coletividade, por ele substituída processualmente, a observância de situações jurídicas coletivas passivas. Busca-se, ainda, perquirir se, além de admitir a judicialização dessa modalidade de demanda, o referido sistema integrado dispõe de normas capazes de regulamentar os seus aspectos procedimentais, com ênfase para a identificação de quem poderá exercer a substituição da coletividade no polo passivo e para a disciplina da extensão da coisa julgada aos seus membros independentemente do resultado do julgamento.

Palavras-chave: Processo coletivo passivo. Situações jurídicas coletivas passivas. Representação adequada. Devido processo legal coletivo. Reconstrução interpretativa das normas jurídicas.

ABSTRACT

This dissertation aims to find out whether the integrated system of collective judicial protection in Brazil allows, de lege data, the passive collective process. The legal texts those rules out the abovementioned system states the prescription of techniques for effective collective legal situations (collective rights *lato sensu*) and erected the active collective process as an instrument for the defense of human groups. However, the performance of such groupings can harm or threaten subjective rights (individual or collective), and there are also hypotheses in which collectivities have to simply observate states of subjection related to potestative rights. According to concrete examples of the Brazilian forensic practice, the passive collective process is the instrument that provides the judicial protection to impose to the groupings the respective passive collective legal situations (legal duties or states of subjection diffuse, collective stricto sensu or individual homogeneous). The central aspects of the American class actions examination, that expresses prediction of action against the class (defendant class action), allows to extract subsidies for the assimilation of the passive collective process in Brazil, especially as regards the understanding that the clause of due process of law has corollary principles, among the adequacy as representation stands out. In a law's post-positivist perspective it must be recognized that all applicable principles to collective procedural law are normative and the CR/88 is the light filter whereby the collective procedural law must be understood. Thus, the investigation into the admissibility of the passive collective process in Brazil does not preclude understanding it in light of the constitutional principles of the jurisdiction inafasability, the process effectiveness and collective due process of law. Based on the development and the equalization of these premises that it is tried to elucidates the possibility of sense interpretation of the normative statements present in the statutes of the collective judicial protection integrated system, in order to certify the legal feasibility of passive collective proposition action against an intermediary entity to impose on the collectivity by substituted procedurally the observance of collective legal passive situations. It also seeks to ascertain whether, in addition to admitting the judicialization of this type of demand, the integrated system said has rules capable of regulating its procedural aspects, with an emphasis on identifying who can exert the substitution of the community in the passive pole and for the discipline of extending the claim preclusion to its regardless members of the outcome of the judgment.

Keywords: Passive collective process. Passive collective legal situations. Adequacy of representation. Collective due process of law. Interpretative reconstruction of legal norms.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02 – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 1916

CDC/90 – Código de Defesa do Consumidor de 1990

CLT/43 – Consolidação das Leis do Trabalho de 1943

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CR/88 – Constituição da República de 1988

ECA/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

FRCP – Federal Rules of Civil Procedure

IRDR – Incidente de resolução de demandas repetitivas

LACP/85 – Lei de Ação Civil Pública de 1985

LAP/65 – Lei de Ação Popular de 1965

LIA/92 – Lei de Improbidade Administrativa de 1992

LINDB/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de 1942

LMS/09 – Lei do Mandado de Segurança de 2009

PLC – Projeto de Lei da Câmara dos Deputados

PLS – Projeto de Lei do Senado Federal

RE - Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

SINDIBEL – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Unesa - Universidade Estácio de Sá

USP - Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO SOB O PRISMA	A DA
DEFESA DAS COLETIVIDADES: OBJETO, HISTÓRICO, FUNDAMENTO	OS E
ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS	19
1.1 A consagração das situações jurídicas coletivas ativas no ordenamento jurídico	19
1.1.1 Breve histórico da tutela jurídica dos direitos coletivos <i>lato sensu</i>	23
1.1.2 Direitos coletivos <i>lato sensu</i> : espécies, tipologia e principais características	32
1.2 O sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva no Brasil	48
1.3 "Pontos sensíveis" do processo coletivo brasileiro segundo Barbosa Moreira	60
1.3.1 Legitimidade coletiva	61
1.3.2 Coisa julgada coletiva	80
1.4 As contramarchas do processo coletivo e as frustradas tentativas de aperfeiçoar	nento
da legislação: investidas do Poder Público contra a tutela jurisdicional coletiva	92
1.5 Repercussões do Código de Processo Civil de 2015 sobre o processo coletivo	99
2 PROCESSO COLETIVO PASSIVO: A FACE DA TUTELA JURISDICIO	
COLETIVA A SER DESVELADA	
2.1 As situações jurídicas coletivas passivas consubstanciadas em deveres jurídicos o	
estados de sujeição coletivos	
2.2 Ampliação da concepção sobre o processo coletivo para abarcar as situações jur	
coletivas passivas	
2.3 Proposta de definição dos deveres jurídicos e estados de sujeição coletivo	
sensu	
2.4 Conceito de processo coletivo passivo	
2.5 Classificações dos processos coletivos passivos	
2.6 O processo coletivo passivo na realidade forense	125
4 EVAME DO DEDEHI DOCIA ENCO DOS DEDICIDADOS DAS CO	T 100
3 EXAME DO PERFIL DOGMÁTICO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DAS C	
ACTIONS ESTADUNIDENSES	
3.1 A importância da aproximação entre as tradições do <i>civil law</i> e do <i>common law</i> p	
compreensão das raízes do processo coletivo brasileiro	131

3.2 Análise da Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure	.37
3.2.1 A razão de ser das <i>class actions</i> estadunidenses	.37
3.2.2 Os requisitos das <i>class actions</i> estadunidenses	.41
3.2.3 Os tipos de <i>class actions</i> estadunidenses	.49
3.2.4 Os aspectos procedimentais mais relevantes das <i>class actions</i> estadunidenses1	.55
3.3 Defendant class action: o processo coletivo passivo estadunidense	.63
3.3.1 Ajustes interpretativos dos enunciados normativos da Rule 23 das Federal Rules of Ca	ivil
Procedure para a regulamentação das defendant class actions	.67
4 OS PRINCÍPIOS MAIS RELEVANTES APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUA	AL
COLETIVO1	75
4.1 A importância dos princípios processuais no movimento de constitucionalização	do
direito processual	.75
4.2 Princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição1	.85
4.3 Princípio constitucional da efetividade do processo	.90
4.4 Princípio constitucional do devido processo legal e o direito ao processo justo1	.94
4.5 O desenvolvimento da noção de devido processo legal coletivo a partir do contribu	ıto
das class actions estadunidenses e do direito ao processo justo1	.99
4.6 Princípios específicos do direito processual coletivo	208
5 RECONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DO SISTEMA INTEGRADO DE TUTEI	L A
JURISDICIONAL COLETIVA BRASILEIRO PARA ABRIGAR, DE LEGE LATA,	, O
PROCESSO COLETIVO PASSIVO	211
5.1 Principais fundamentos jurídicos do segmento doutrinário que recusa	a
admissibilidade, de lege lata, do processo coletivo passivo brasileiro2	211
5.2 A reconstrução interpretativa das normas jurídicas pela atividade jurisdicional con	mo
referência para a análise da admissibilidade, de lege lata, do processo coletivo passivo	no
Brasil	16
5.3 Fundamentos jurídicos da admissibilidade, de lege lata, do processo coletivo passi	ivo
brasileiro	30
5.4 Delineamento dos principais aspectos procedimentais do processo coletivo passi	ivo
brasileiro com base no devido processo legal coletivo	247
5.4.1 Legitimidade passiva para o processo coletivo passivo	249
5.4.2 Adequação do regime jurídico da coisa julgada ao processo coletivo passivo2	257

5.4.3 Outras questões procedimentais relevantes do processo coletivo passivo	263
CONCLUSÕES	266
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	275

INTRODUÇÃO

Não há como cerrar os olhos à avalanche de ações repetitivas que, dia após dia, ingressam no Poder Judiciário. Certo é que a função jurisdicional não consegue solucioná-las de forma ágil e eficiente, fator que ocasiona o acúmulo de acervo processual, com consequente comprometimento da efetivação dos direitos vindicados e, por conseguinte, da promoção de uma ordem jurídica justa.

A abordagem individualizada e atomizada, pelo Poder Judiciário, dos conflitos de largo espectro, mediante o emprego unicamente de mecanismos processuais tradicionais, não consiste em método processual adequado para o enfrentamento de questões massificadas.

São imprescindíveis, pois, o fomento e o aprofundamento dos estudos na seara da tutela jurisdicional coletiva, com vistas à promoção da necessária evolução da cultura de utilização de mecanismos processuais individuais para um modelo caracterizado por instrumentos capazes de propiciar o tratamento processual adequado dos conflitos coletivos.

Tema pouco versado na doutrina que estuda o direito processual coletivo consiste no processo coletivo passivo. A realidade forense brasileira demonstra exemplos concretos de processos judiciais por meio dos quais se busca impor às coletividades as respectivas situações jurídicas coletivas passivas (deveres jurídicos ou estados de sujeição difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos). Não obstante, identificam-se controvérsias que vão desde a própria admissibilidade do processo coletivo passivo no Brasil até os limites à sua plena aplicabilidade. Ditas controvérsias decorrem do fato de que os textos legais que compõem o sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva foram expressamente cunhados para a previsão de técnicas atinentes ao processo coletivo ativo, o qual consiste em instrumento de defesa dos agrupamentos humanos por meio da efetivação de situações jurídicas coletivas ativas (direitos subjetivos ou direitos potestativos coletivos *lato sensu*).

Entretanto, é patente a relevância do processo coletivo passivo enquanto um dos instrumentos da tutela jurisdicional coletiva, na medida em que se permite levar ao conhecimento do Poder Judiciário situações jurídicas coletivas passivas cujo trato individualizado, segundo o modelo clássico de tutela jurisdicional, seria sobremaneira dificultoso, para não se falar impossível.

Assim, esta pesquisa objetiva primordialmente responder à questão que pode ser formulada nos seguintes termos: o sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva brasileiro admite, *de lege lata*, o processo coletivo passivo?

Caso se confirme a admissibilidade do processo coletivo passivo *de lege lata*, é de se perquirir se existem limites à sua plena aplicabilidade, mormente diante das polêmicas que o tema encerra sobre legitimidade e coisa julgada. Pergunta-se, então: de que maneira é possível delinear os aspectos procedimentais do processo coletivo passivo se os enunciados normativos da legislação brasileira vigente são expressamente vocacionados à disciplina do processo coletivo ativo?

A hipótese, cuja verificação se pretende realizar ao longo da dissertação, pode ser traduzida pela concepção teórica e propositiva segundo a qual a admissibilidade, *de lege lata*, do processo coletivo passivo no Brasil e o delineamento de seus aspectos procedimentais assentam-se na reconstrução interpretativa do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva brasileiro, orientada, em especial, pelos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da efetividade do processo e do devido processo legal coletivo, máxime em sua dimensão substancial consubstanciada no direito ao processo coletivo justo.

A proposição teórica segundo a qual a literalidade dos textos legais do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva brasileiro não constitui obstáculo à admissibilidade, *de lege lata*, do processo coletivo passivo, nem ao desenvolvimento da sua respectiva disciplina procedimental, é sustentada por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., ¹ cujas concepções foram eleitas como marco teórico.

Quanto aos aspectos metodológicos,² cumpre enfatizar que a pesquisa segue a vertente metodológica jurídico-dogmática, pois desenvolve investigações com base em elementos normativos do ordenamento jurídico *de lege lata*.

Os tipos de investigações podem ser apontados como: a) jurídico-descritivo, pois integra o estudo etapa de abordagem de características, percepções e descrições sobre a realidade forense envolvendo o processo coletivo passivo; b) jurídico-comparativo, porquanto de grande valia à pesquisa será o cotejo sobre similitudes e diferenças entre o tratamento dispensado ao processo coletivo no Brasil e o tratamento dispensado pelas *class actions* nos Estados Unidos da América; c) jurídico-interpretativo, na medida em que se pretende reconstruir interpretativamente os textos legais do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva brasileiro.

² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 19-30.

_

¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 4, p. 457-475.

Reconhecem-se, ademais, as seguintes modalidades de raciocínio para a pesquisa: a) indutivo, uma vez que se pretende extrair constatações gerais por meio da observação de premissas fáticas e teóricas pontuais; b) dedutivo, pois se pretende compreender as particularidades do processo coletivo passivo a partir de uma análise do sistema processual como um todo; c) dialético, pois, de uma análise dialógica da realidade normativa, pretende-se formular os fundamentos do processo coletivo passivo.

O estudo em referência caracteriza-se pela interdisciplinaridade. A busca pela fundamentação da admissibilidade, *de lege lata*, do processo coletivo passivo com base na reconstrução interpretativa dos enunciados normativos do ordenamento jurídico não prescinde de incursões na seara do Direito Constitucional, da Hermenêutica Jurídica, da Teoria Geral do Processo, do Direito Processual Civil, do Direito Processual Coletivo e do Direito Comparado.

As premissas cujo desenvolvimento se faz necessário para o enfrentamento das questões acima suscitadas encontram-se distribuídas por cinco capítulos que se seguem à seção introdutória.

O primeiro capítulo dedica-se ao exame dos principais aspectos acerca da face mais notabilizada da tutela jurisdicional coletiva, isto é, a concepção do processo coletivo ativo como instrumento de proteção das coletividades. Nessa seara, demonstra-se que o tratamento processual adequado dos conflitos coletivos no Brasil enfocou a consagração dos direitos coletivos *lato sensu* no ordenamento jurídico (tutela jurídica), bem como o desenvolvimento de instrumentos processuais capazes de os tornarem efetivos (tutela jurisdicional). Procede-se também à análise mais detida da legitimidade coletiva e da coisa julgada coletiva, na medida em que ambas ensejam as maiores controvérsias tanto em relação ao processo coletivo ativo, quanto em relação ao processo coletivo passivo. A finalização do capítulo perpassa o registro das investidas movidas pelo Poder Público, nas últimas décadas, contra a tutela jurisdicional coletiva, bem como as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 sobre o processo coletivo.

O capítulo seguinte cuida de estabelecer as premissas basilares para a compreensão do processo coletivo passivo, tais como o seu conceito e as suas classificações, sem, contudo, enfrentar as maiores polêmicas que o instituto desperta, o que será feito no último dos capítulos da dissertação. Para tanto, elucida-se ainda a categoria das situações jurídicas coletivas passivas consubstanciadas em deveres jurídicos ou estados de sujeição difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Na oportunidade, também são citados exemplos concretos e hipotéticos de ocorrência do processo coletivo passivo na praxe forense brasileira.

Em seguida, abre-se um capítulo para o exame dos aspectos centrais das *class actions* estadunidenses, nas quais há expressa previsão de ação movida contra o representante da classe (*defendant class action*). Desse capítulo se extraem subsídios para a assimilação do processo coletivo passivo no Brasil, máxime em relação à compreensão de que o princípio constitucional do devido processo legal coletivo possui princípios corolários, entre os quais se destaca a representação adequada.

O capítulo posterior versa sobre os princípios mais relevantes aplicáveis ao direito processual coletivo, os quais, à luz da perspectiva pós-positivista de direito, são dotados de plena normatividade. Justifica-se a contemplação de tais princípios em uma etapa mais adiantada da dissertação, e não em capítulos iniciais, em razão de o desenvolvimento da noção do devido processo legal coletivo pautar-se no contributo das *class actions* estadunidenses, extraído de subsídios presentes no capítulo precedente.

Finalmente, o último capítulo visa a esclarecer se o fato de os enunciados normativos do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva brasileiro serem expressamente dirigidos à disciplina do processo coletivo ativo é causa impeditiva do processo coletivo passivo. Nessa linha, examina-se a possibilidade de reconstrução interpretativa do sentido normativo dos referidos textos legais, à luz dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da efetividade do processo e do devido processo legal coletivo, para daí se extraírem as normas capazes de oferecer sustentação jurídica ao processo coletivo passivo, tanto no que se refere à sua admissibilidade *de lege lata*, quanto no que pertine à identificação de um regime jurídico suficiente para a disciplina de seus aspectos procedimentais.

O resultado da testagem da hipótese acima sugerida e as conclusões progressivamente alcançadas pela dissertação serão apresentados e compilados em sede de considerações finais.

CONCLUSÕES

As relações jurídicas materiais litigiosas são consideradas coletivas não apenas pelo fato de um agrupamento de pessoas figurar em seu polo ativo, na condição de titular de direitos coletivos *lato sensu*. A atuação de uma coletividade pode lesar ou ameaçar direitos subjetivos, havendo também hipóteses em que a coletividade tem de simplesmente observar estados de sujeição correlatos a direitos potestativos. Logo, também se trata de relação jurídica material coletiva litigiosa aquela em que a coletividade, por possuir situações jurídicas coletivas passivas consubstanciadas em deveres jurídicos ou em estados de sujeição, figura em seu polo passivo. Esses direitos subjetivos ou potestativos, respectivamente correlatos aos deveres jurídicos ou aos estados de sujeição de uma coletividade, podem ser titularizados por uma pessoa individualmente ou por outra coletividade.

A identificação das espécies de situações jurídicas coletivas passivas se faz a partir de analogia estabelecida em relação ao que prevê o art. 81, parágrafo único, do CDC/90 acerca dos direitos coletivos *lato sensu*. De tal modo, há deveres jurídicos e estados de sujeição difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. A judicialização de situações jurídicas coletivas passivas atende às premissas concernentes à facilitação do acesso à justiça, ao tratamento uniforme de situações fáticas enquadráveis na mesma hipótese normativa, bem como à racionalização da prestação jurisdicional, tornando-a mais célere, econômica e efetiva.

O processo coletivo passivo é, pois, o método de atuação da função jurisdicional apta a tutelar, a partir da ação coletiva passiva, direitos, individuais ou coletivos *lato sensu*, correlatos a situações jurídicas coletivas passivas consubstanciadas em deveres ou estados de sujeição coletivos *lato sensu* titularizados por uma coletividade substituída processualmente em juízo por um legitimado extraordinário que deve representá-la adequadamente.

Se uma pessoa postula direito individual em face do substituto processual da coletividade, tem-se o processo coletivo passivo comum (ordinário); por outro lado, se um ente intermediário, em substituição processual da coletividade titular de direito coletivo *lato sensu*, postula a tutela desse direito em face de outra coletividade, substituída processualmente, tem-se o processo duplamente coletivo (processo coletivo bilateral). Se o processo coletivo passivo é instaurado sem qualquer derivação de um processo coletivo ativo preexistente, é caso de se falar em processo coletivo passivo originário (original ou independente); de outra forma, tem-se o processo coletivo passivo derivado (incidente) se este decorre de processo coletivo ativo preexistente, tendo sido instaurado pelo réu deste ou por terceiro cuja esfera jurídica é atingida pelos efeitos da decisão proferida no processo coletivo ativo.

Diante disso, o objetivo da presente investigação consistiu em elucidar se o sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva no Brasil admite, *de lege lata*, o processo coletivo passivo, dispondo de normas capazes de regulamentar os seus aspectos procedimentais, entre os quais se destacam a identificação de quem poderá exercer a substituição da coletividade no polo passivo do processo coletivo passivo e a disciplina da extensão da coisa julgada aos membros do agrupamento independentemente do resultado do julgamento.

Os conflitos coletivos, embora sempre tenham existido, apresentaram-se de forma superdimensionada nas sociedades de massa que surgiram ao longo do século XX, principalmente nos países que experimentaram os influxos da revolução dos meios de produção e consumo, a demandar a implementação do tratamento processual adequado para solucionálos. No Brasil, ao menos do que se observa da literalidade dos textos legais componentes do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva, os esforços visando ao tratamento processual adequado dos conflitos coletivos concentraram-se na positivação dos direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos no ordenamento jurídico (tutela jurídica) e na edificação de instrumentos processuais para efetivá-los perante o Poder Judiciário (tutela jurisdicional).

Assim, o exame da gramaticalidade dos enunciados normativos presentes, por exemplo, na LAP/65, na LACP/85 e no CDC/90 evidencia que o processo coletivo ativo é o instrumento de que dispõe a função jurisdicional para efetivar as situações jurídicas coletivas ativas consubstanciadas nos direitos coletivos *lato sensu* (subjetivos ou potestativos), consistindo, via de consequência, na face da tutela jurisdicional coletiva que a legislação brasileira tornou notória.

O processo coletivo ativo é instaurado a partir da iniciativa de entes intermediários – tais como os cidadãos (art. 5°, LXXIII, da CR/88 e art. 1° da LAP/65), as associações (art. 5°, XXI e LXX, da CR/88, art. 5°, V, da LACP/85 e art. 82, IV, do CDC/90) e o Ministério Público (art. 129, III, da CR/88, art. 5°, I, da LACP/85 e art. 82, I, do CDC/90) –, aos quais o sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva confere legitimidade extraordinária para postularem a tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, titularizados pelas coletividades substituídas processualmente, diante de atos lesivos ou ameaças perpetradas por sujeitos individuais. Compete ao juiz aferir no caso concreto se o ente intermediário, em respeito ao princípio da representação adequada – um dos subprincípios corolários do princípio constitucional do devido processo legal coletivo (art. 5°, LIV, da CR/88) –, reúne os atributos para promover a justa e adequada defesa dos direitos coletivos *lato sensu*.

De acordo com o texto legal do art. 103 do CDC/90, a coisa julgada no processo coletivo ativo não se limita às partes formais do processo, sendo *erga omnes* – no caso de

demanda que visa à tutela de direitos difusos ou individuais homogêneos – ou *ultra partes* – no caso de demanda que visa à tutela de direitos coletivos *stricto sensu* –, bifurcando-se ainda em duas dimensões. A primeira concerne à eficácia preclusiva que a decisão opera no plano do tratamento processual coletivo, impedindo ou possibilitando a repropositura da demanda coletiva pelos entes intermediários, hipótese em que o modo de produção da coisa julgada é *secundum eventum probationis* (art. 103, I a III, do CDC/90). A segunda alude à extensão dos efeitos da decisão ao plano individual dos integrantes da coletividade, hipótese em que o modo de produção da coisa julgada é *secundum eventum litis* e *in utilibus*, de sorte que tais membros, pela ótica do processo coletivo ativo, somente podem ser beneficiados pelas decisões coletivas (art. 103, §§ 1º a 3º, do CDC/90).

Vê-se, assim, que, se o sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva brasileiro for interpretado em sua literalidade, levando-se em conta exclusivamente os enunciados normativos instituidores das regras disciplinadoras do direito processual coletivo, dificilmente seria possível reconhecer que a legislação brasileira admite, *de lege lata*, o processo coletivo passivo. Aliás, a parcela da doutrina que recusa o cabimento do aludido instrumento funda-se justamente na interpretação gramatical dos textos legais do referido sistema integrado. Aduz-se, nessa linha, que a legislação não dispôs expressamente sobre o processo coletivo passivo, inexistindo previsão legal acerca do seu regime jurídico; afirma-se que os entes intermediários receberam apenas legitimidade extraordinária para substituírem processualmente a coletividade no polo ativo das demandas coletivas; proclama-se também que o processo coletivo passivo é inócuo e inadmissível pelo fato de a coisa julgada, nos termos da legislação, não se estender à esfera individual dos membros da coletividade para prejudicá-los.

Entretanto, a presente dissertação, a partir de uma postura hermenêutica progressista, tendo em vista a efetiva ocorrência do processo coletivo passivo na praxe forense, conferiu um enfoque interpretativo ampliativo aos enunciados normativos que compõem o aludido sistema integrado. A investigação buscou extrair dos mencionados enunciados, mediante reconstrução interpretativa de seus sentidos, as normas jurídicas que se mostram capazes de concretamente sustentar a aferição da admissibilidade, *de lege lata*, do processo coletivo passivo e o delineamento de seus principais aspectos procedimentais.

A propósito, faz-se cogente ter clara a distinção entre o texto normativo (enunciado normativo ou disposição normativa), o qual é o objeto da interpretação, e a norma jurídica propriamente dita, a qual é o produto da interpretação.

Os textos normativos que versam sobre a disciplina abstrata da tutela jurisdicional coletiva não são, apenas e tão somente, aqueles contidos na legislação ordinária, não se podendo

ignorar sobretudo as disposições normativas presentes na CR/88. Mesmo todos esses enunciados normativos também não são propriamente as normas jurídicas as quais concretamente se aplicam à tutela jurisdicional coletiva. Sequer há uma relação biunívoca entre tais disposições normativas e as normas jurídicas cujos sentidos reconstruídos permitem a adequada análise sobre a admissibilidade do processo coletivo passivo no Brasil.

O fato de os textos normativos, sobretudo da legislação ordinária, serem expressamente vocacionados à disciplina abstrata do processo coletivo ativo não implica a conclusão de que o sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva como um todo, aí compreendidas a CR/88 e a legislação infraconstitucional, não se sujeita à reconstrução interpretativa dos significados de seus enunciados normativos, a fim de que as normas exsurgidas de tal atividade interpretativa tornem-se capazes de disciplinar concretamente o processo coletivo passivo.

A inadmissão do processo coletivo passivo brasileiro, fundada na interpretação literal e restritiva de sentido dos enunciados normativos componentes da legislação vigente, limita a máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva, na medida em que se veda o acesso ao Poder Judiciário das pretensões que visam à tutela de direitos, individuais ou coletivos *lato sensu*, em face de condutas ilegais perpetradas pelas coletividades.

Em uma perspectiva pós-positivista do direito, impõe-se reconhecer que todos os princípios aplicáveis ao direito processual coletivo possuem normatividade e que a CR/88, consoante as premissas do neoprocessualismo, consiste no filtro à luz do qual o direito processual coletivo deve ser compreendido. Assim, a investigação sobre a admissibilidade, *de lege lata*, do processo coletivo passivo no Brasil não prescindiu de se compreendê-lo sob a ótica dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da efetividade do processo e do devido processo legal coletivo.

O processo coletivo constitucional deve ser capaz de propiciar a tutela de direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos *lato sensu*, lesados ou ameaçados, quer por condutas praticadas por sujeitos individuais, quer por condutas praticadas por coletividades. Nada há que justifique deixar à margem da tutela jurisdicional a proteção de direitos transgredidos por ações cometidas por coletividades, sob pena de conceder-lhes verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilicitudes.

O direito fundamental ao irrestrito acesso à justiça, emanado do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, traduz um dos pilares do tratamento processual adequado dos conflitos coletivos não apenas porque abre as portas do Poder Judiciário para a

tutela dos direitos titularizados pelas coletividades, mas também porque viabiliza impor aos agrupamentos de pessoas os respectivos deveres jurídicos ou estados de sujeição.

A tutela jurisdicional coletiva, no seio do Estado Democrático de Direito, não deve ser encarada apenas pela possibilidade de judicialização dos conflitos coletivos, sob o enfoque meramente formal do acesso à justiça. Mais do que isso, faz-se imperativo que o Poder Judiciário, em atendimento ao substrato material do direito fundamental de ação, promova a solução das controvérsias coletivas de forma adequada, justa, célere e efetiva. Assim, o princípio constitucional da efetividade do processo impõe que a técnica processual prescrita na legislação e praticada pelo magistrado deve se prestar ao atingimento de um fim último, qual seja, a efetivação dos direitos substanciais lesados ou ameaçados, sejam individuais, sejam coletivos *lato sensu*.

O direito processual coletivo brasileiro recebeu, ainda que indiretamente, influência das *class actions* estadunidenses, disciplinadas pela *Rule 23* das *FRCP*, com redação datada de 1966. As particularidades do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva brasileiro impõem que o estudo comparativo seja feito com cautela, eis que é impossível o simples transplante do modelo estadunidense para a realidade pátria. Não obstante, o exame de alguns aspectos essenciais do processo coletivo estadunidense permitiu a extração de subsídios para que se interprete, com a maior efetividade possível, o referido sistema integrado.

Embora a *Rule 23(a)* das *FRCP* admita a possibilidade de ajuizamento de uma *class action* contra o representante da classe (*defendant class action*), o texto legal remanescente do diploma nada dispõe sobre os seus requisitos específicos, as suas hipóteses de cabimento peculiares e os seus aspectos procedimentais próprios. Exige-se, pois, do juiz estadunidense a reconstrução interpretativa de sentido dos enunciados normativos da *Rule 23* das *FRCP*, a fim de deles se extraírem as normas jurídicas que viabilizem concretamente as *defendant class actions*. Nota-se que a busca dos sentidos dos textos normativos que se mostrem capazes de disciplinar o processo coletivo passivo não é tarefa exclusiva do operador do direito no Brasil.

No âmbito das *class actions* estadunidenses, o requisito da representação adequada (*adequacy of representation*) e a prática da certificação da ação de classe (*certification*) e da notificação dos membros ausentes da classe (*notice*) constituem exigências da cláusula do devido processo legal (*due process of law*). É a estrita observância dessas exigências que justifica a vinculação de tais membros aos efeitos da coisa julgada coletiva (*binding effect*), independentemente do resultado do julgamento (*pro et contra*).

O princípio constitucional do devido processo legal coletivo (art. 5°, LIV, CR/88), porquanto cláusula geral cujo conteúdo normativo é mutável e que carece de preenchimento de

sentido à luz do contexto de sua aplicação, é o canal de entrada das contribuições das *class actions* estadunidenses para o aperfeiçoamento do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva brasileiro. O desenvolvimento da noção do devido processo legal coletivo no Brasil passa pela identificação dos subprincípios que dele decorrem, assumindo autonomia entre as normas fundamentais do direito processual coletivo. Dessa forma, identificam-se, entre os princípios que regem o direito processual coletivo brasileiro, o princípio da representação adequada, o princípio da certificação adequada e o princípio da informação e da publicidade adequadas — o qual se manifesta pela dimensão concernente à adequada notificação dos membros do grupo e pela dimensão alusiva à informação aos órgãos competentes.

O devido processo legal coletivo, em consonância com a sua dimensão material concernente ao processo coletivo justo, deve perseguir acima de tudo a edição de decisões materialmente justas, que efetivem direitos coletivos fundamentais, quando a coletividade estiver substituída no polo ativo da relação processual, ou que efetivem direitos individuais ou coletivos (no caso do processo duplamente coletivo) fundamentais, quando a coletividade estiver substituída no polo passivo da relação processual.

A equalização dessas premissas ao longo da dissertação permitiu a conclusão segundo a qual o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, da CR/88) consiste no fundamento jurídico cardeal da admissibilidade, *de lege lata*, do processo coletivo passivo brasileiro. Isso porque dito princípio, ao impor que o processo coletivo constitucional seja capaz de propiciar a tutela de direitos fundamentais individuais ou coletivos *lato sensu* diante de condutas praticadas por sujeitos individuais e por coletividades, acaba por exigir a reconstrução interpretativa dos sentidos dos textos legais do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva, propiciando que deles se extraiam as normas capazes de conferir a viabilidade do processo coletivo passivo.

Nesse sentido, a título exemplificativo, o art. 83 do CDC/90, ao instituir o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, o qual preconiza a admissibilidade de todos os tipos de ações, procedimentos, medidas e provimentos, acaba por albergar o emprego da ação coletiva passiva que instaura, via de consequência, o processo coletivo passivo.

Os textos legais do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva, máxime o art. 5º da LACP/85 e o art. 82 do CDC/90, em sua literalidade, atribuem legitimidade extraordinária aos entes intermediários para substituírem processualmente as coletividades no polo ativo das demandas coletivas. Porém, a legitimidade extraordinária decorre não apenas de previsão expressa em texto legal, podendo ser inferida do sistema jurídico como um todo. Esta, aliás, é

a noção consagrada no art. 18 do CPC/15, segundo o qual "[n]inguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Logo, em prestígio ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, deve-se compreender que o ordenamento jurídico, enquanto sistema, independentemente da expressa previsão em texto legal, atribui aos entes intermediários a legitimidade para procederem à substituição processual das coletividades também no polo passivo da demanda coletiva, hipótese em que formulam defesas correlatas a deveres jurídicos ou estados de sujeição titularizados por tais coletividades.

A demonstração da possibilidade de entes intermediários substituírem processualmente as coletividades no polo passivo das demandas coletivas passa, por exemplo pela reconstrução de sentido dos textos dos artigos 81 e 82 do CDC/90, os quais versam, respectivamente, sobre a "defesa dos interesses e direitos" dos consumidores e das vítimas em juízo e sobre os entes intermediários legitimados pelo ordenamento para a promoção da "defesa" desses interesses e direitos. A palavra "defesa" constante no art. 81 do CDC/90 há de ser interpretada, portanto, como possibilidade de o ente intermediário substituir a coletividade tanto no polo ativo quanto no polo passivo da demanda coletiva.

Em princípio, todos os entes intermediários possuem aptidão para substituírem processualmente as coletividades no polo passivo da demanda. Competirá ao juiz, por meio de exame casuístico, realizado no plano da concretude, avaliar se o legitimado *ad causam*, apontado como réu na petição inicial, em atendimento ao princípio da representação adequada, reúne os atributos para substituir processualmente a coletividade no polo passivo da demanda, defendendo, de forma justa e adequada, a situação jurídica coletiva passiva especificamente veiculada no processo.

A jurisdição coletiva somente será efetiva e legitimamente instaurada para dirimir conflitos coletivos em que os agrupamentos de pessoas titularizam deveres ou estados de sujeição se a imposição de tais situações jurídicas coletivas passivas respeitar a garantia de participação das coletividades no processo por meio de entes intermediários que as substituam processualmente de forma justa e adequada.

O processo coletivo passivo, precisamente por consistir em instrumento da função jurisdicional tendente a impor deveres jurídicos ou estados de sujeição a uma coletividade ausente da relação processual, reclama, com veemência ainda maior se comparado ao processo coletivo ativo, que o juiz dê a máxima efetividade possível ao princípio da certificação adequada, sem o qual faltará o devido processo legal coletivo.

Demais disso, é de todo essencial que, diante de um processo coletivo passivo, o juiz cumpra escrupulosamente o princípio da adequada notificação dos membros da coletividade, o qual traduz uma das dimensões do princípio da informação e da publicidade adequadas. A adequada notificação dos membros da coletividade é medida salutar para permitir-lhes controlar a adequação da representação realizada pelo ente intermediário e, até mesmo, para facultar-lhes intervirem no processo, contribuindo com a produção probatória e com informações hábeis à solução da controvérsia. Contudo, a notificação não se prestará a facultar aos referidos membros o exercício do direito à autoexclusão do agrupamento e do âmbito dos efeitos da decisão, sob pena de comprometimento da efetividade do processo coletivo passivo.

Contudo, a notificação dos membros da coletividade não se prestará a facultar-lhes o exercício do direito à autoexclusão (*right to opt out*) do agrupamento e do âmbito dos efeitos da decisão, sob pena de comprometimento da efetividade do processo coletivo passivo. Nenhum membro, podendo optar, escolheria sujeitar-se à incidência de deveres jurídicos ou estados de sujeição, em vez de escapar das referidas consequências em sua esfera particular.

O princípio constitucional da efetividade do processo e a dimensão substancial do devido processo legal coletivo (processo coletivo justo) ensejam a reconstrução de sentido dos enunciados normativos dos parágrafos 1º a 3º do art. 103 do CDC/90, os quais expressamente dispõem que a extensão da coisa julgada coletiva ao plano individual dos membros da coletividade opera-se *secundum eventum litis* e *in utilibus*. A partir disso, torna-se possível identificar o regime jurídico da coisa julgada condizente com o processo coletivo passivo, de tal modo a viabilizar a efetiva tutela dos direitos individuais ou coletivos *lato sensu* contra atos perpetrados pelas coletividades. A recusa da incidência da gramaticalidade do texto do art. 103, §§ 1º a 3º, do CDC/90 sobre o processo coletivo passivo permite que se imponha às coletividades os respectivos deveres jurídicos ou estados de sujeição coletivos, em prestígio do acesso substancial à jurisdição coletiva.

A extensão da coisa julgada ao plano individual dos membros da coletividade demandada na figura de um ente intermediário, estejam em jogo deveres ou estados de sujeição difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, deve observar o modo de produção *pro et contra*, independentemente do resultado proferido à lide, jamais podendo ser *secundum eventum litis* e *in utilibus*, sob pena de afronta direta ao princípio da efetividade do processo e à dimensão substancial do devido processo legal coletivo. Este é o regime adequado para a produção da coisa julgada operada tanto no processo coletivo passivo comum (ordinário) quanto no processo duplamente coletivo (processo coletivo bilateral).

Já no que diz respeito à eficácia preclusiva que a decisão opera no plano do tratamento processual coletivo, o modo de produção da coisa julgada, quer se trate de processo coletivo passivo comum (ordinário), quer se trate de processo duplamente coletivo (processo coletivo bilateral), não deve ser *secundum eventum probationis*, segundo os incisos I e II do art. 103 do CDC/90, mas sim *pro et contra*. Há de se revestir de imutabilidade e de indiscutibilidade a decisão proferida ao cabo de processo coletivo passivo em que tenham sido respeitados o devido processo legal coletivo e os princípios da representação adequada, da certificação adequada e da notificação adequada. Independentemente do resultado do julgamento, seja pelo reconhecimento, seja pela rejeição dos direitos individuais ou coletivos afirmados contra deveres ou estados de sujeição coletivos, a matéria não poderá ser debatida novamente em outro processo coletivo, ainda que envolva diferentes entes intermediários no polo ativo ou no polo passivo.

Finalmente, a disciplina dos demais aspectos procedimentais atinentes ao processo coletivo passivo também exige a ressignificação de sentido dos textos legais do sistema integrado de tutela jurisdicional coletiva, na medida em que estes são expressamente destinados à disciplina do processo coletivo ativo.

O devido processo legal coletivo, porquanto cláusula aberta cuja aplicação depende do emprego de recursos hermenêuticos não adstritos a simples operações de subsunção, fornece ao juiz poderes discricionários na atividade de desenvolvimento da técnica processual mais adequada ao processamento do caso concreto. Dita constatação é salutar para viabilizar a plena efetividade do processo coletivo passivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008;

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro*: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007;

. Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003;

. Manual das Ações Constitucionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007;

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1989;

ALVIM, José Manoel Arruda. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975;

AMARAL, Francisco. Direito Civil – Introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017;

ANDRADE, Érico. *O Mandado de Segurança*: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;

AQUINO, Santo Tomás de *Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino*. 2. ed. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto. Petrópolis: Vozes, 2011;

ARAUJO, Rodrigo Mendes de. *A representação adequada nas ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2013;

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

ARISTÓTELES. A Política. 2. ed. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Bauru: Edipro, 2009;

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979;

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018;

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional*: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2008;

. Processo	Constitucional.	Rio de	Janeiro:	Forense,	1984

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: Revista de Processo, v. 61, ano 16, janeiro-marco/1991. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991; . Temas de direito processual: primeira série. São Paulo: Saraiva, 1977; . Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984; BARRETO, Susana Carode Nunes. Novo Código de Processo Civil e o microssistema de processos coletivos: uma análise do art. 18. In: ZANETI JR., Hermes (org.). Processo Coletivo. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, v. 8; BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class* action norte-americana. In: Revista de Processo, v. 130, ano 30, dezembro/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005; . Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018; . Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 9, março-Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público. Disponível http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp. Acesso em: 15/05/2018;

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010;

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013;

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial*: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012;

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil.* 7. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, vol. I;

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. *In: Panóptica*, ano 1, n. 6, fev./2007, Vitória, 2007. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59>. Acesso em: 15/05/2018;

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002;

CARNELUTTI, Francesco. *Sistemas de Direito Processual Civil*. 1. ed. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, vol. I;

CARVALHO, Fabiano. O princípio da eficiência no processo coletivo – Constituição, Microssistema do Processo Coletivo e Novo Código de Processo Civil. *In*: ZANETI JR., Hermes (org.). *Processo Coletivo*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 8;

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *In: Revista de Direito Comparado*. Belo Horizonte: Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG e Mandamentos, 1999, v. 3;

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1. ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, vol. II;

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*: elementos da Filosofia Constitucional contemporânea. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000;

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie constituzionali e "giusto processo" (modelli a confronto). *In: Revista de Direito Comparado*, v. 2, n. 2, março/1998. Belo Horizonte: UFMG, 1998;

CRUZ, Carlos Wagner Araújo Nery da. *Ação coletiva passiva*: possibilidade de aplicação para a tutela dos direitos metaindividuais. São Paulo: LTr, 2017;

CUNHA, Alcides Munhoz. A evolução das ações coletivas no Brasil. *In: Revista de Processo*, v. 77, ano 20, janeiro-março/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995;

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014;

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v. II;

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1;

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3;

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4;

_____. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 4;

. O CPC-15 e a reconvenção em processo coletivo. *In*: ZANETI JR., Hermes (org.). *Processo Coletivo*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, v. 8;

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II;

DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001;

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Curso de Processo Coletivo*. São Paulo: Atlas, 2010;

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010;

EISENBERG, Theodore; MILLER, Geoffrey P. The role of opt-outs and objectors in class action litigation: theoretical and empirical issues. *In: Vanderbilt Law Review*, v. 57. Nashville: Vanderbilt University Law School, 2004;

ESTAGNAN, Joaquín Silguero. *La tutela jurisdicional de los interesses colectivos a traves de la legitimacion de los grupos*. Madrid: Dykinson, 1995;

FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo*: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016;

FREER, Richard D. *Civil Procedure*. Second Edition. New York: Aspen Publishers, Wolters Kluwer Law & Business, 2009;

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. *In*: ZANETI JR., Hermes (org.). *Processo Coletivo*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 8;

GARNER, Bryan A. (Editor in Chief). *Black's Law Dictionary*. Second Pocket Edition. St. Paul: West Group, 2001;

GIDI, Antonio. A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

	A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. In:
Revista de	Processo, v. 108, ano 27, outubro-dezembro/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais,
2002;	
ŕ	
	. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995;
	. Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas
no Brasil.	1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2008;

GOLDSCHMIDT, James. *Direito Processual Civil*. 1. ed. traduzida por Lisa Pary Scarpa, Campinas: Bookseller, 2003, Tomo I;

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010; . Obrigações. Atualizada por Edvaldo Brito. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016; GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002; GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. Et al. (org.). Processo coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; . A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: Revista de Processo, v. 14, ano 4, abril-setembro/1979. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979; . Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: Revista de Processo, v. 101, ano 26, janeiro-março/2001, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; . Direito Processual Coletivo. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). Tutela Coletiva: 20 anos da Lei de Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006; . Mandado de segurança coletivo: legitimação e objeto. In: Revista de Processo, v. 57, ano 15, janeiro-março/1990. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990; . Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada nas ações coletivas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. Et al. (org.). Processo coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

GRINOVER, Ada Pelegrini; *Et al. Código de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001;

GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda S. *Os processos coletivos nos países de* civil law *e* common law: uma análise do direito comparado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005;

GUERRA, Márcia Vitor Magalhães e. Ação coletiva passiva: uma análise quanto à formação do grupo demandado. *In*: ZANETI JR., Hermes (org.). *Processo Coletivo*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, v. 8;

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015;

HOBBES, Thomas. *Leviatã*: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014;

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997;

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas*: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998;

LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

_____. Manual do Processo Coletivo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017;

LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o processo civil brasileiro. São Paulo: José Bushatsky, 1976;

MAIA, Diogo Campos Medina. Ação coletiva passiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A projetada participação equânime dos co-legitimados à propositura da ação civil pública: da previsão normativa à realidade forense. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela Coletiva*: 20 anos da Lei de Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006;

_____. *Ação civil pública*: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*: teoria geral das ações coletivas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*: teoria do processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1;

. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2;

. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 3;

MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

. O processo coletivo e o Código de Processo Civil de 2015. *In*: ZANETI JR., Hermes (org.). Processo Coletivo. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 8;

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. A teoria da intepretação jurídica: um diálogo com Emilio Betti. *In: Revista Brasileira de Estudos Políticos*. v. 91, n. 06, janeiro-junho/2005. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2005;

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. A legitimação, a representatividade adequada e a certificação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas. *In: Revista de Processo*, v. 209, ano 36, julho/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

MILLER, Geoffrey P. Overlapping Class Actions. *In: New York University Law Review*, v. 71, April-May/1996. New York: University School of Law, 1996;

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005;

MORABITO, Vince. Defendant class actions and the right to opt out: lessons for Canada from the United States. *In*: *Duke Journal of Comparative &International Law*, v. 14, 2004. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article1126&context. Acesso em 24/04/2018;

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004;

MORAIS, Dalton Santos. A perda da oportunidade de coletivização do processo contra o poder público no novo Código de Processo Civil. *In*: ZANETI JR., Hermes (org.). *Processo Coletivo*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 8;

MULLENIX, Linda S. Civil Procedure. New York: Aspen Roadmap, 1997;

. General Report – common law. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda S. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law*: uma análise do direito comparado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016;

. Manual de Processo Coletivo. 2. ed. São Paulo: Método, 2014;

NOYA, Felipe Silva. *Representatividade e atuação adequada nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014;

NUNES, Leonardo Silva; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Repercussões do Código de Processo Civil de 2015 no processo coletivo. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto (coord.). *Processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016;

NUNES, Bruno José Silva. *Coisa julgada nas ações coletivas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015;

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002;

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Judicialização das relações sociais e desigualdade de acesso: por uma reflexão crítica. *In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa (Orgs.). *Justiça do Século XXI*. São Paulo: LTr, 2014;

PARDO, Rubén H. Verdad e Historicidad: el conocimiento científico y sus fracturas. *In*: DÍAZ, Esther (org.). *La Posciencia*: el conocimiento científico en las postrimerías de la modernidade. Buenos Aires: Biblos, 2007;

PARSONS, A. Peter; STARR, Kenneth W. Environmental litigation and defendant class actions: the unrealized viability of rule 23. *In: Ecology Law Quartley*, v. 4, 1975. Disponível em: https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1090&context=elq. Acesso em 24/04/2018;

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Acesso à justiça e tutela coletiva. *In*: SENA ORSINI, Adriana Goulart de; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa (Orgs.). *Justiça do Século XXI*, São Paulo: LTr, 2014;

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A dimensão da garantia do acesso à justiça na jurisdição coletiva. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 7, n. 55, 01/03/2002. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/2790>. Acesso em: 23/05/2018;

POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo: um modelo constitucional ou uma concepção da Constituição? Tradução de Juliana Salvetti. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 1, n. 7, janeiro-junho/2006. Escola Superior de Direito Constitucional – ESDC, 2006. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/ rbdc/article/view/322>. Acesso em 15/05/2018;

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. *Processo Civil Coletivo e sua Efetividade*. São Paulo: Malheiros, 2012;

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação civil pública. *In*: Didier Jr., Fredie (org.). *Ações Constitucionais*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011;

ROQUE, Andre Vasconcelos. *Class actions – ações coletivas nos Estados Unidos*: o que podemos aprender com eles? Salvador: JusPodivm, 2013;

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum*: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011, v. 1 - A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência;

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1;

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 3, n. 9, janeiro/2009. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.dsarmento.adv.br>. Acesso em 16/05/2018;

SHEN, Francis X. The overlooked utility of the defendant class action. *In: Denver University Law Review*, v. 88, 2010. Disponível em: <www.law.du.edu/documents/denver-university-law-review/v88-1/Shen FinalProof 21111.pdf>. Acesso em 24/04/2018;

TALAMINI, Eduardo. A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. *In*: ZANETI JR., Hermes (org.). *Processo Coletivo*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 8;

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2;

TEPLY, Larry L.; WHITTEN, Ralph U. *Civil Procedure*. Westbury: The Foundation Press, 1994;

TESHEINER, José Maria. Partes e legitimidade nas ações coletivas. *In: Revista de Processo*, v. 180, ano 35, fevereiro/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil* – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. I;

_____. Curso de direito processual civil – procedimentos especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. II;

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. *A legitimação ativa nas ações coletivas*: um contributo para o estudo da substituição processual. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2003;

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SILVA, Luiz Felipe Ferreira Gomes. A anacrônica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o papel das associações na tutela jurisdicional dos direitos coletivos *lato sensu. In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; ALVES, Lucélia de Sena (orgs.). *Reflexões acerca do acesso à justiça pela via dos direitos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018;

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; VIANA, Thaís Costa Teixeira. O (pseudo)enquadramento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como espécie de processo coletivo no Código de Processo Civil de 2015. *In*: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa;

LOPES, Mônica Sette; NICÁCIO, Camila Silva (orgs.) *Eficiência, eficácia e efetividade*: velhos desafios ao novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte: Initia Via, 2016;

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *Pressupostos Filosóficos e Político-Constitucionais do Sistema Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista*: teoria e prática da razão dialógica e do pensamento complexo na organização do trabalho e na administração da justiça: democracia integral e ética de responsabilidade social. São Paulo: LTr, 2014;

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico*: o novo paradigma da ciência. 4. ed. São Paulo: Papirus, 2005;

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003;

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil: perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007;

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Tutela jurisdicional coletiva. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013;

VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo*: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. *In: Revista de Processo*, v. 34, ano 9, abril-junho/1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984;

WEDY, Gabriel; WELSCH, Gisele Mazzoni. A ação coletiva passiva e os seus pontos controvertidos. *In*: GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho (orgs.). *Processos coletivos*: ação civil pública e ações coletivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015;

YEAZELL, Stephen C. Civil Procedure. Seventh Edition. New York: Aspen Publishers, Wolters Kluwer Law & Business, 2008;

_____. Collective Litigation as Collective Action. *In: University of Illinois Law Review*, v. 1989, n. 1. University of Illinois College of Law, 1989;

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Tradução de Marina Gascón. 6. ed. Madrid: Trotta, 2005;

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016;

ZANETI JR., Hermes. A tutela dos direitos coletivos deve ser preservada no Novo Código de Processo Civil: o modelo combinado de remédios e direitos como garantia de tutela. *In*: ZANETI JR., Hermes (org.). *Processo Coletivo*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 8;

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.